



**PROCESSO Nº:** 18.794-1/2016  
**PROCEDENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
**PRINCIPAL:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PARANAÍTA  
**INTERESSADA:** MÁRCIA PEREIRA LIMA  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 114/2016-PC, que julgou improcedente a Representação de Natureza interna, deixando de aplicar multa à recorrida.

O Recorrente ministerial pretende reformar o acórdão recorrido para que a mesma seja julgada procedente, com aplicação de multa à recorrida.

Convém registrar que nesta fase processual, segundo a redação do artigo 277 do Regimento Interno (Resolução nº 14/2017), cumpre-me estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

Com efeito, compulsando os autos, quanto ao recurso em exame, tem-se que:

- há interesse recursal, na medida em que a decisão recorrida foi desfavorável ao Recorrente, pois não foi acolhido o parecer ministerial originário;
- o recurso interposto está adequado às previsões contidas nos artigos 67, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c inciso I do art. 270 do RI/TCE/MT, portanto é cabível;
- o Ministério Público de Contas tem legitimidade para recorrer, nos termos do § 2º do art. 270 do Regimento Interno;
- o Acórdão nº 114/2016 - PC, foi divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas – DOC do dia 19/01/2017, sendo considerada como data de publicação o dia 20/01/2017, edição n.º 1036, tendo sido protocolada a peça recursal em 03.02.2017, ou seja, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, de modo que o recurso é tempestivo;



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto  
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

- não há fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer;
- há regularidade formal, nos termos do art. 271 e 273 do Regimento Interno;

Diante do exposto e, tendo em vista que a peça recursal cumpriu todos os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO** pelo **conhecimento** deste Recurso Ordinário.

Registro que os efeitos recursais atingem apenas a matéria recorrida, qual seja a improcedência da representação e a não aplicação de multa à recorrida.

Notifique-se a Recorrida para que apresente manifestação, em até 15 dias, nos termos do artigo 280 do Regimento Interno desta Corte.

Após, aguarde-se o prazo, com devolução a este Gabinete.

Gabinete de Conselheiro, Cuiabá, 20 de fevereiro de 2017.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
**Relator**



C:\Users\adriana\\AppData\Local\Temp\FD8BC84A86A9502A672503CFE24EB434.odt

